

CTE PRESI/GEJUR – 299/2023

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

À ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP

Senhor Roberval Borges Correa
Presidente da ADCAP

Assunto: Carta ao Presidente da Postal Saúde sobre incidência IR nas mensalidades e lista com erros. Ref.: CT/ADCAP – 072/2023.

Senhor Presidente,

- 1. POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS**, pessoa jurídica de Direito Privado, com endereço no Setor Hoteleiro Sul SHS – Quadra 2 – Bloco B – Edifício TELEX, Brasília/DF, CEP n. 70.312-970, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 18.275.071/0001-62, vem, em atenção ao ofício supracitado, apresentar esclarecimentos aos apontamentos formulados no referido documento.
- O primeiro apontamento é referente à **correção da base de cálculo da mensalidade dos beneficiários do Postalis**. Na referida carta, é relatado que o Postalis *“apresentou prontamente as informações necessárias à correção do procedimento(...) desde o apontamento da irregularidade, sem resposta conclusiva sobre o tema, solicitamos informarmos sobre a conclusão e decisão dessa operadora.”*
- Sobre este ponto, inicialmente, cumpre tecer breves apontamentos sobre o histórico da demanda envolvendo a base de cálculo da mensalidade dos aposentados que são beneficiários do Postalis.
- A Diretoria de Produtos, Mercado e Relacionamento da Postal Saúde recebeu o Ofício n. 08.09. OF/2023-0227, remetido pelo Postalis, o qual registrou o ajuste realizado em reunião realizada pela Gerência de Benefícios do Postalis e as Gerências de Planos de Saúde, de Relacionamento e Financeira da Postal Saúde, em 14/07/2023.
- Em suma, houve debate do pleito da ADCAP, convencionando os termos da redução da base de cálculo das mensalidades dos beneficiários aposentados dos Correios, associados da ADCAP, como medida decorrente da decisão judicial que deferiu, em caráter precário, o pedido de exclusão das contribuições previdenciárias extraordinárias da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF no autos n. 1021962-96.2020.4.01.0000 (processo original n. : 1013677- 07.2017.4.01.3400), **o qual registra-se que a Postal Saúde não é parte**.
- Ocorre que não foi recebida solicitação formal e fundamentada da Gerência Jurídica do Postalis requerendo o cumprimento da retromencionada decisão, uma vez que existe fluxo vigente entre as entidades para tanto, considerando se tratar de cumprimento de decisão judicial, da qual a Postal Saúde não é parte.
- Ademais, não foi recebido nenhum documento que evidencie a ciência e eventual aprovação da Mantenedora em relação à pretensa alteração.
- Desse modo, considerando o contexto jurídico que prevê o cumprimento de decisão judicial, na qual a Postal Saúde não é parte, a ausência de comunicação formal por parte do Postalis, requerendo e orientando o cumprimento de decisão judicial e ausência de

recebimento de manifestação dos Correios, informa-se que esta Operadora está aguardando o retorno formalizado por parte do Postalis, de modo a evitar qualquer tipo de prejuízo na adoção de ações que possam de qualquer forma implicar em danos ao Postalis, aos Correios e à Postal Saúde.

9. No que se refere ao segundo apontamento, o ofício em epígrafe relata a ocorrência de **possível erro de processamento nos boletos de alguns associados e aposentados da ADCAP**, que se aposentaram na base territorial do SINTEC SP, que têm direito a cobrança de mensalidade de forma proporcional em razão de decisão judicial transitada em julgado.

10. Sobre o cumprimento da decisão referente ao processo n. 1001110-91.2021.5.02.0004, o qual a Postal Saúde não é parte, uma vez que o SINTECT/SP moveu a demanda apenas em face dos Correios, esclarece-se que esta Operadora é mera executora da decisão, somente operacionalizando o fluxo de cumprimento ao comando judicial, conforme orientações explícitas e formalmente enviadas pelos Correios.

11. Cumpre destacar que a ação judicial em voga teve desdobramento recente (21/09/2023), o qual alterou substancialmente os termos de cumprimento da decisão. É que nos primórdios do cumprimento solicitado pela ECT, era considerada a base territorial de abrangência do sindicato frente ao endereço cadastral dos beneficiários aposentados.

12. No entanto, após oposição de embargos de declaração por parte do SINTECT/SP, o juízo em sede de execução, decidiu por sanar o que considerou lacunoso no julgado originário para declarar para fins de aplicação do custeio proporcional deveria ser considerado o último posto de trabalho dos aposentados, independentemente, do endereço residencial cadastrado no Postal Saúde. Veja-se:

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos para suprir a omissão nos termos da fundamentação. CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração interpostos por SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILILARES DE SAO PAULO, REGIAO DA GRANDE SAO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP e, no mérito, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES para suprir a omissão e determinar que a embargada, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS:

a) Apresente lista de todos os aposentados da base territorial da embargante (semelhante a de #id:83a21d6), que se desligaram do plano de saúde até 31/07/2020, a fim de que o Sindicato implemente a condenação de item II, alínea "c" da sentença de mérito, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00, **observando o último posto de trabalho dos aposentados, independentemente, do endereço residencial cadastrado no Postal Saúde (à época ou mesmo o atual); (g.n)**

13. Assim, diante do novo fator delimitador, os Correios encaminharam nova orientação para que a Postal Saúde passasse a considerar os beneficiários abrangidos pela nova decisão, sendo encaminhada nova lista com nome dos beneficiários.

14. Nesse sentido, após conferência da lista encaminhada por esta Associação e a lista encaminhada pelos Correios, informa-se que apenas os beneficiários abaixo estão contemplados com a aplicação do custeio proporcional:

- **MARIA ALEXANDRINA CARREIRA - 88197883**
- **CARLOS CASTRO CAMPOS - 88214796**
- **NEUZA MARIA DOS SANTOS - 88590348**
- **EDUARDO RAMANAUSKAS - 89103297**
- **RITA DE CASSIA OLIVEIRA LIMA DE MELO - 88213668**
- **JAIR LIMA DE MELO - 88056589**



15. Deste modo, considerando a atuação exclusivamente operacional da Postal Saúde no cumprimento da decisão referente ao processo n. 1001110-91.2021.5.02.0004, qualquer questionamento referente ao cumprimento e efeitos das decisões não são passíveis de manifestação por esta Operadora, o que se recomenda que seja questionada a Mantenedora.

16. Sendo o que nos competia no momento, aproveitamos para renovar protestos de elevada estima e consideração. Para maiores esclarecimentos está a vossa disposição a Gerente Jurídica da Postal Saúde, Dra. Gilda Nogueira Paes Cambraia, no telefone (61) 3425-6756 e no e-mail gejur.consultivo@postalsaude.com.br.

Atenciosamente,

Cristiano Alves Sayão Filgueira
Diretor-Presidente

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://ged.postalsaudeservicos.com.br>
informando o código CRC: 4E73436E65506C63554A733D / Página 4 de 4



Assinado eletronicamente por: Cristiano Alves Sayão Filgueira, Diretor Presidente,
DIREX/PRESI, Data da Assinatura: 07/12/2023 15:12:05
Pontos de autenticação: login: cristiano.sayao@postalsaude.com.br; Senha de Acesso;
IP: 172.20.5.4; GeoLocalização: Latitude: -15.79089 Longitude: -47.89043